



S. R.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

nº  
2459

Exmº Senhor  
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário  
de Estado da Comunicação Social

ASSUNTO: Aquisição de parte do patrimônio da ex-SNT

Junto envio Informação elaborada por um Técnico deste Gabinete, sobre a qual o Secretário de Estado das Finanças exarou o seguinte Despacho:

"A consideração dos Senhores Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Comunicação Social, com o meu Parecer de que deveria ser enviada cópia ao Senhor Primeiro Ministro e, no caso de concordância, com esta Informação, e despacho, à Casa Civil do Senhor Presidente da República:

Propostas desta natureza carecem, em meu entender, de ser ~~testadas~~ por outras, a suscitar, em especial quando, como é o caso, não apareçam perfeitamente claras às intencões dos proponentes e não esteja demonstrada a idoneidade pessoal e comercial dos proponentes.

Anoto que o expediente encontrado para apresentar uma proposta aparentemente favorável assenta na "troca" de uma vaga promessa de manter alguns postos de trabalho - assim poupando, correlativamente, indenizações por despedimento - pela concessão de um prazo de 15 anos para liberação do patrimônio adquirido.

Anoto, ainda, que a actualização do preço proposto, a uma taxa média entre a actual taxa básica de desconto e a taxa para operações activas a 15% reduz a muito menos de metade o preço de aquisição



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

proposto. E esta taxa de actualização não traduzirá como se prevê, a efectiva perda de valor aquisitivo do escudo, sendo, nessa medida, ainda maior a redução sobre o preço proposto.

Não posso, ainda, deixar de chamar a atenção para mais os seguintes aspectos:

- a continuação da edição do Sécuro, na escandalosa situação excedentária quanto a periódicos editados, por muitos que sejam os motivos sentimentais, que pretendam justificá-la, far-se-á em detrimento das vendas de outros periódicos editados por empresas públicas ou na orla de apoio e controle do Estado;

- Em empresa em tão elevado valor de prejuízos acumulados - em valores absolutos e percentuais -, a manifesta insuficiência para liquidar o passivo, designadamente bancário, torna de extremo malindre a aceitação da primeira proposta recebida, e em bloco

- A liquidação do património de "O.Sécuro" dentro da empresa pública constituída em 1976 com o Sécuro e Popular, quando, no que se refere à última destas empresas, é previsível a atinência do respectivo reequilíbrio económico-financeiro, é passível de introduzir danos graves e desmobilizadores sobre o mencionado reequilíbrio;

- O Decreto-Lei nº 260/76, sobre o regime das empresas públicas, permite a liquidação de empresas de qualquer natureza.

Nestes termos, outra solução não antevisto que não seja, de acordo, de resto com Nota desta Secretaria de Estado de 13.9.77, oportunamente enviado à S.E.C.S.:

a) a separação, por via legal, dos patrimónios das empresas editoras do Sécuro e do Popular,



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

3.

já que a fusão nunca se operou de facto;

b) A designação, nos termos do Decreto-Lei nº 260/76, de uma Comissão Liquidatária da empresa pública editora de "O Século", evitando-se ao Governo ser "presa fácil" de operações de oportunidade não testadas por um número de propostas alternativas suficiente.

8.11.77

a) Maria Manuela Morgado Baptista"

Com os melhores cumprimentos.

Fundação Cuidar o Futuro

Lisboa, 9 de Novembro de 1977.

O CHEFE DO GABINETE,

*M. Camo Marques*

(Maria José Matos Morgado)

...a celebrados ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, tenham sido concedidas as excepções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro mantêm-se em vigor a disposição acima referida do Decreto-Lei n.º 663/74.

Voto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Votos: Fernando Lote de Almeida e Costa — Francisco Leão Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 633/76

de 29 de Julho

O presente diploma surge na sequência de uma resolução do Conselho de Ministros contendo directivas tendentes à solução da crise do sector da informação económica nomeadamente da estatizada.

Uma dessas directivas consistia na redução do número de empresas ou no mínimo de publicações periódicas pertencentes ao Estado.

Três caminhos se oferecem, teoricamente, para a consecução dessa redução no concernente às empresas: a sua concentração, a sua privatização e a sua reconversão ou dissolução.

Cabe aqui um parêntesis para esclarecer que, juridicamente, algumas empresas editoras de publicações periódicas ditas estatizadas continuam integradas no sector privado, na medida em que o Estado não detém a titularidade da maioria do respectivo capital. É nomeadamente, o caso da Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., editora de *O Século*, e da Lusitana Gráfica, S. A. R. L., editora de *Diário de Lisboa*.

Simpliciter: se assim é *de jure*, não o é *de facto*. Tais elas se encontram em situação de falência técnica e apenas tendo podido subsistir à custa de empréstimos da banca nacionalizada garantidos ou não por parte do Estado, devem hoje ao sector público — através da sua capacidade de endividamento — mais do que valem.

Pelo presente diploma concretiza-se a fusão de quatro dessas empresas, duas a duas, em novas empresas públicas dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, após o necessário estudo económico e financeiro e o adequado dimensionamento do seu capital estatutário, que à partida surge fixado em 175 M contos.

Um grupo de trabalho especialmente nomeado para o efeito pariu com grande pormenor os factores de complementaridade das empresas agora fundidas, nomeadamente em função dos seguintes elementos do respectivo estabelecimento: equipamento, instalações, serviços matutinos e vespertinos da principal publicação, idade média do respectivo pessoal, etc.

As conclusões desse trabalho apontaram, sem grandes hesitações, para a concentração da Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., e da Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L., por um lado, e da Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., e da Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L., pelo outro.

Para se ter uma ideia do melindre do problema, bastará que se forneçam alguns indicativos numéricos relativos à situação dessas quatro empresas: com um capital somado de 138 300 contos, devem ao sector público, nomeadamente à banca nacionalizada, neste momento, um montante global que cavalga os 800 000 contos e acumularam prejuízos, até 31 de Dezembro de 1975, da ordem dos 525 000 contos; dão trabalho a 3158 trabalhadores, aos quais corresponde uma massa salarial mensal da ordem dos 30 000 contos e anual dos 420 000 contos.

Redimensionado o capital das duas novas empresas, num total de 350 000 contos, houve que prover quanto à regularização do remanescente do seu débito, da ordem dos 450 000 contos, em termos de libertar as novas empresas da pressão do respectivo encargo.

A fim de evitar escolhos formais às medidas agora tomadas emergentes da titularidade privada de posições sociais no capital das sociedades fundidas, formalizou-se a nacionalização dessas posições, com o que mais se não fez do que conferir o beneplácito de direito à situação real preexistente.

Tem-se perfeita consciência de que a reestruturação agora formalizada não justifica, só por si, significativas esperanças de reequilíbrio das empresas que dela são objecto, todas e padecer de males sobejamente conhecidos e que basicamente subsistem.

Mas, por um lado, fia-se da sua concentração um melhor aproveitamento das suas instalações, do seu equipamento e dos seus serviços de par com a redução de alguns custos. Por outro, não se trata de medidas isoladas, mas das primeiras de um conjunto de medidas, que, globalmente considerado, pode vir a aproximar as empresas em causa do ponto de equilíbrio, em termos de economia empresarial.

Destaca-se desse conjunto a concentração de circuitos de publicidade e de distribuição, a par de medidas pontuais relativas ao preço dos jornais, à sua publicação aos domingos, ao horário de trabalho, ao subemprego e ao pluriemprego.

Há que reconhecer que o esquema agora delineado quanto às empresas enquadradas nele traduz um considerável sacrifício dos dinheiros públicos e da banca nacionalizada. É justificado esse sacrifício, dada a incontestável importância de que se reveste o sector da informação escrita. E há que reconhecer que se foi tão longe quanto possível.

Já, porém, se não justificaria a natureza continuada da cobertura, através de financiamentos não reembolsáveis, do nível actual dos prejuízos das mesmas e outras empresas. Para obviar a que tal aconteça, não pode um Governo consciente das suas responsabilidades de gestor dos dinheiros públicos deter-se perante a necessidade de pôr termo à edição de algumas publicações ou mesmo à liquidação de algumas empresas se se não revelar viável a reprivatização da sua exploração em moldes cooperativos ou outros.

Em última instância, haverá mesmo que extrair algumas consequências legais da declaração em crise

do sector da imprensa estatizada — o que até hoje se tentou em fazer —, impondo aos trabalhadores alguns sacrifícios excepcionais.

Como agora às novas empresas criadas aproveitarem e dinamizarem as possibilidades que lhes são dadas pelo presente diploma, certo sendo que não poderão continuar a contar com novos auxílios financeiros do Estado, além dos previstos, cuja justificação se tornaria particularmente difícil, dada a crise económica com que o País se debate e a necessidade de reconstrução de outros sectores, aliás prioritários, da economia nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nacionalizadas, com eficácia a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, as posições sociais não pertencentes directa ou indirectamente ao Estado no capital das seguintes sociedades:

- a) Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L.;
- b) Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L.;
- c) Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L.;
- d) Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L.

Art. 2.º — 1. Embora não seja de presumir o efectivo direito a qualquer indemnização por parte dos titulares das posições sociais objecto da presente medida de nacionalização, dado o estado de falência técnica das respectivas empresas, é reconhecido, em primeira linha, aos mesmos titulares o direito a serem indemnizados pelo efectivo valor das mesmas posições à data da intervenção do Estado na gestão da respectiva empresa, de acordo com os critérios de avaliação que vierem a ser legalmente fixados.

2. O direito referido no número antecedente caducará automaticamente quando não exercido dentro do prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do diploma que fixar os mencionados critérios de avaliação.

Art. 3.º Por força do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades, são criadas duas empresas públicas denominadas Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, por abreviatura EPNC, e Empresa Pública dos Jornais Século e Popular, por abreviatura EPSP, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com a sede, o objecto e as demais especificações constantes dos respectivos estatutos, que constituem parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1. A Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital é constituída em resultado da fusão, por incorporação, das sociedades Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., e Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L.

2. A Empresa Pública dos Jornais Século e Popular, S. A. R. L., é constituída em resultado da fusão, por incorporação, das sociedades Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., e Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L.

3. Os actos de fusão previstos nos números antecedentes operam-se definitivamente, com dispensa de quaisquer formalidades previstas na lei, por força do presente diploma e produzem efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.

4. Os administradores das sociedades fundidas não incorrem em qualquer responsabilidade pelas consequências do acto da sua fusão.

Art. 5.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, que integram o activo e o passivo das sociedades fundidas é transferida para o Estado e integrada no património autónomo da empresa pública resultante da sua fusão.

2. Os bens do Estado que se encontram afectos à exploração das sociedades fundidas passam a estar afectos à exploração da empresa pública resultante da sua fusão.

3. As transmissões previstas no n.º 1 operam-se por força do presente decreto-lei, que constituirá título suficiente para todos os efeitos, incluindo os de registo.

4. Em caso de dúvida, servirá de título bastante para as transmissões referidas nos números precedentes a simples declaração de conformidade do conselho de gerência, confirmada pela Direcção-Geral do Património.

5. As transmissões de que trata o presente artigo serão objecto de simples averbamento.

Art. 6.º As dívidas passivas das sociedades fundidas, transmitidas nos termos do artigo anterior para as empresas resultantes da sua fusão, de que sejam credores a Previdência, o Estado, organismos públicos ou empresas públicas ou nacionalizadas, são assumidas directamente pelo Estado e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Relativamente a cada uma das empresas públicas agora criadas, o montante de 150 000 contos é desde já convertido em capital estatutário;
- b) O remanescente será contabilizado na conta (Estado) e deverá ser amortizado pela empresa pública devedora em quinze prestações anuais, iguais e sucessivas, com o vencimento em 31 de Dezembro do ano a que disserem respeito, sem lugar a vencimento de juros.

Art. 7.º As dívidas directamente assumidas pelo Estado, nos termos do artigo anterior, serão liquidadas aos respectivos credores:

- a) As dívidas à Previdência serão integralmente liquidadas nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais;
- b) As dívidas à banca nacionalizada e outras empresas do sector público serão pagas através da tomada pelas entidades credoras de títulos da dívida pública, de valor nominal correspondente à integralidade dos correspondentes débitos, à taxa de juro e nas condições que vierem a ser definidas por despacho do Ministro das Finanças, operando-se a correspondente compensação.

Art. 8.º — 1. A fim de dotar as empresas públicas agora criadas com a liquidez necessária à prossecução das suas actividades, o Estado poderá efectuar, em relação a cada uma delas, novas dotações em dinheiro, após estudo a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, as quais, de harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 260/

76, de 8 de Abril, serão integradas no respectivo capital estatutário.

2. Quer os aumentos de capital previstos no n.º 1, quer eventuais reduções do mesmo capital, serão efectuados por despacho conjunto do Ministro da Tutela e do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Os actos de fusão e os consequentes actos de transmissão previstos neste diploma ficam isentos do pagamento de impostos, incluindo o do selo, taxas e emolumentos.

Art. 10.º Os trabalhadores das sociedades fundidas transitam para as empresas resultantes da sua fusão, independentemente de quaisquer formalidades, com todos os seus direitos e obrigações.

Art. 11.º As empresas públicas agora criadas regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e supletivamente pelas normas de direito privado, na parte não especialmente prevista nem contrariada pelo presente decreto-lei e pelos estatutos que dele fazem parte integrante.

Art. 12.º A tutela sobre as empresas públicas agora criadas, na parte não especialmente prevista nos respectivos estatutos, será exercida pelo Ministro da Comunicação Social, que para o efeito é designado Ministro da Tutela.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação do presente decreto-lei e dos estatutos a ele anexos serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Aníbal de Almeida Santos.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Fundação Cuidar o Futuro